



Número: **5003831-13.2020.8.13.0525**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE POUSO ALEGRE (AUTOR)		RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO)	
_(RÉU)			
_(RÉU)			
_(RÉU)			
_(RÉU)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11229 9082	23/04/2020 14:51	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POUSO ALEGRE / 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

PROCESSO Nº 5003831-13.2020.8.13.0525

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19]

AUTOR: SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE POUSO ALEGRE

RÉU: _,

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE POUSO ALEGRE – SINDHORB** em face de _ e outros, todos **qualificados nos autos, em trâmite por este Juízo.**

Extrai-se da peça de ingresso expressos requerimentos de concessão de tutela de urgência para impor aos requeridos, a obrigação de não fazer, consistente, na suspensão de registro de protestos por 30 (trinta) dias; exclusão dos lançamentos negativos dos últimos 30 (trinta) dias e proibição de inclusão de novos lançamentos pelos órgãos de proteção ao crédito a partir do ajuizamento desta ação até 30 (trinta) dias após a revogação da situação de emergência ou a liberação total do comércio.

Justifica que o país está enfrentando a pandemia do COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus, e o setor de gastronomia e alimentação é um dos mais atingidos, diante da quarentena vivenciada, sendo que a ausência de caixa decorrente do não funcionamento das empresas e a possibilidade de inclusão de protestos automáticos pode inviabilizar por completo a continuidade de centenas de empresas.

DECIDO.

A concessão de liminar em sede de ação civil pública exige a demonstração de dois requisitos: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 c/c artigo 300 do CPC.

Analisando a peça exordial e os documentos que a instruem, entendo ser passível de acolhimento a tutela de urgência pois estão presentes os requisitos, uma vez que a suspensão das atividades das empresas representadas pelo sindicato autor, afetadas pela quarentena imposta por conta da pandemia Covid-19 – Coronavirus, é fato incontroverso, sendo, ademais, incontestáveis os efeitos econômicos que advêm de referida medida e, conseqüentemente, necessitarão das linhas de crédito criadas pelo governo, de modo que a existência de negativas impossibilitará a utilização dos recursos.

ISTO POSTO, pelas razões expostas e demais elementos dos autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do registro de protestos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito por um período de 90 (noventa) dias, considerando os 30 dias anteriores ao protocolo da ação e 60 dias posteriores (obrigação de não fazer), de modo que se houver algum débito registrado no período, que seja suspenso o seu

Assinado eletronicamente por: JOSE HELIO DA SILVA - 23/04/2020 14:51:16 Num. 112299082 - Pág. 1

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042314511651900000110962701>

Número do documento: 20042314511651900000110962701

registro em protesto ou restrição.

Expeçam-se mandados para cumprimento imediato da tutela de urgência ora concedida, sob pena de aplicação de multa diária.

Cite-se o requerido, na forma e advertências legais, podendo oferecer contestação no prazo legal.

Sendo oferecida contestação pelo requerido, vista ao requerente para impugnação;

Após, intime-se as partes para especificação de provas, que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua real necessidade e pertinência (CPC, arts . 369 e 370);

Por fim, voltem conclusos para o saneador (CPC, art. 357);

Em atendimento às disposições contidas no Provimento 355/2018, ficam as partes interessadas intimadas de que todos os documentos digitalizados e juntados aos autos serão mantidos na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já autorizado que sejam descartados, caso não haja, no prazo supra, manifestação de interesse por qualquer das partes em manter a sua guarda, salvo determinação contrária deste Magistrado.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE, 17 de abril de 2020



Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

